ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

EXMO SENHOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

N.º único: 541876

N/Referência: 13/10.ª CTSS/2017 **Data: 27/03/2017**

ASSUNTO: Solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 214/XIII/2ª

Encontrando-se em apreciação nesta Comissão a **Petição n.º 214/XIII/2ª**, da iniciativa da **FNE - Federação Nacional da Educação,** cujo assunto pretendem **"Solicitam o descongelamento da progressão nos escalões da Carreira de Docente e das posições remuneratórias do Pessoal Não Docente."** (envia-se cópia em anexo), solicita-se a Vossa Excelência se digne diligenciar junto de Sua Excelência o **Ministro da Educação** no sentido de ser prestada a informação considerada conveniente sobre o objeto da petição, a fim de habilitar a Comissão de Trabalho e Segurança Social a aprovar um relatório final sobre a petição em causa.

A presente solicitação é efetuada ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) e tendo em conta o estatuído no n.º 5 do mesmo artigo 20.º.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 030 - Fax (+351) 213 936 951 - E-mail: 10CTSS@ar.parlamento.pt

PETIÇÃO Nº 214/XIII/2ª

JÁ! DESCONGELAR

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DRHA / EXP.
NU. 563044
Entrada ___/___/___
Saída 24.11.16
Proc.º 000.15.02

ABAIXO-ASSINADO / PETIÇÃO

Pelo Descongelamento das Progressões em Carreira dos Docentes e das Posições Remuneratórias dos Não Docentes

I. Enquadramento da questão

O congelamento da progressão em carreira dos docentes e do acesso a novas posições remuneratórias dos trabalhadores não docentes foi uma prática iniciada no ano de 2005 e introduzida pela Lei nº 43/2005, de 29/08, por via da qual foi impedida a contagem do tempo de serviço para progressão, entre 30/08/2005 e 31/12/2006.

Sucedeu-lhe a Lei nº 53-C/2006, de 29/12, prorrogando os efeitos da citada Lei nº 43/2005 por mais um ano, ie, até 31/12/2007.

A partir de 01/01/2011 as sucessivas Leis do Orçamento de Estado têm sistematicamente mantido o congelamento – (2011 a 2016) – e a proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2017 pretende que a situação se mantenha.

Contas feitas, verifica-se que entre 2005 e 2016 estes trabalhadores viram "congelados" mais de oito anos dentre aqueles que constituem a sua carreira e não aceitam ver o nono ano (concretamente 9 anos e 4 meses) objeto de congelamento em 2017.

Muito linearmente, e no caso dos docentes, estes mais de nove anos, que são equivalentes a mais de dois escalões de progressão cifram-se em mais de 20% dos 10 Escalões de progressão previstos no art. 37º, nº 8 do Estatuto da Carreira Docente (D.L. nº 75/2010, de 23/06), todos com a duração de quatro anos cada, com exceção do 5º que tem a duração de dois anos.

O que vale por dizer que, a manter-se este rumo, poucos, ou mesmo nenhuns docentes, pese embora averbarem o tempo de serviço necessário para perfazerem uma carreira completa e obterem a consequente aposentação, o poderão fazer pelo Escalão correspondente ao topo da Carreira, antes ficando, sensivelmente, posicionados a meio, ou um pouco mais acima, dos 10 Escalões que a compõem.

II. Introdução feita, temos como praticamente garantido que os trabalhadores da administração pública, entre os quais Docentes e Não Docentes se contam, não vislumbram horizontes animadores relativamente à sua carreira, mas também e sobretudo no que tange à pensão de aposentação que vierem a granjear. Uma tal situação configura uma desconsideração que é inaceitável, uma vez que estes trabalhadores não sentem que seja reconhecido e valorizado o seu empenho profissional e que as suas perspetivas de carreira são desconsideradas.

III. Constitucionalistas, como Jorge Bacelar Gouveia, põem em causa o congelamento das progressões, dizendo nomeadamente que este foi justificado pelo período de crise e a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal (PAEF).

Prossegue dizendo, (em 2015), que o congelamento não parece merecer ou justificar uma fiscalização (da Constitucionalidade), por ser uma medida "provisória" que não deve eternizar-se.

A verdade porém, e como vimos, é que os trabalhadores da administração pública têm a sua progressão congelada há mais de 8 anos, o que sem ironia é uma eternidade.

IV. Há pois que concluir pela inevitabilidade de a classe política por termo a esta constrangedora situação que afeta a vida de milhares de trabalhadores da administração pública, e em dois sentidos;

a) Fixar definitivamente o dia 31/12/2016 como aquele em que cessa o congelamento.

b) Promover, ainda que gradualmente, a reposição do tempo de serviço, para efeitos de progressão.

NOME	BI/CC	LOCALIDADE
Federação Nacional de Educação		Porto
Joaquim João Martins [illegible]		Porto
[illegible]		Coimbra

Importante:
Depois de preenchida, esta folha deve ser enviada para a FNE ou para um dos seus sindicatos.
Esta folha pode ser fotocopiada, devendo sempre garantir que as linhas para a subscrição ficam na frente e verso.
Esta Petição/Abaixo-Assinado pode ser subscrita online em www.fne.pt/

Federação Nacional de Educação - FNE
Rua de Costa Cabral 1035 | 4200-226 Porto | Portugal
Telf +351 225 073 880 | Fax +351 225 092 906 | secretariado@fne.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 214/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam o descongelamento da progressão nos escalões da Carreira de Docente e das posições remuneratórias do Pessoal Não Docente.

Entrada na Assembleia da República: 24 de novembro de 2016.

Nº de assinaturas: 7400

Peticionária: FNE – Federação Nacional de Educação.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Introdução

A petição n.º 214/XIII/2.ª – *Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada*, deu entrada na Assembleia da República a 12 de janeiro de 2016, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a FNE – Federação Nacional de Educação a primeira subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 30 de novembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários solicitam duas medidas:

- A cessação do congelamento das carreiras na Administração Pública, a partir de 31 de dezembro de 2016;

- A promoção, ainda que gradual, da reposição do tempo de serviço, para efeitos de progressão nas carreiras.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de

recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Atentas as questões suscitadas na Petição, e estando em causa, especificamente, o descongelamento de progressões nas carreiras da Administração Pública, enquadrável – ainda que lateralmente - no regime jurídico do emprego público, pode a Comissão deliberar suscitar a reapreciação do despacho de baixa à COFMA da petição em apreço, por estarem em causa matérias eminentemente da competência da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Caso assim não se considere, considera-se que não ocorre nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Governo, em particular o Ministério das Finanças, no âmbito do qual se enquadra a área da Administração Pública.

III. Tramitação subsequente

1. Pode a Comissão solicitar a **reapreciação do despacho** de baixa à 5.ª COFMA, por a petição não se enquadrar nas competências da Comissão.
2. Caso assim não se entenda, considera-se que o objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
3. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
4. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **é obrigatória a audição dos peticionários**.
5. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.

6. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Administração pública.
7. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise **até ao dia 12 de fevereiro de 2017**.

IV. Conclusão

1. Tendo em consideração os argumentos aduzidos na Petição, propõe-se o pedido de reapreciação do despacho de baixa à Comissão, uma vez que a petição incide sobre matérias enquadráveis no regime jurídico da administração pública.
2. Caso assim não se entenda, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
3. Deverá a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
4. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, bem como a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 14 de dezembro de 2016

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano